



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27287 - DF (2021/0033819-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ALFREDO DE LIMA MAGALHAES
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS -
 PE020304
 BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA E OUTRO(S) -
 PE019805
 DANIELLE FERREIRA LIMA ROCHA - PE021043
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS
 HUMANOS
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALFREDO DE LIMA MAGALHÃES contra ato da MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na edição da Portaria n. 3.076, de 18 de dezembro de 2020, que anulou a Portaria n. 1.717, de 03 de dezembro de 2002, que o havia declarado como anistiado político.

O impetrante alega, em síntese, violação do devido processo legal, tendo em vista que não foi devidamente intimado para apresentar defesa, já que “mesmo conhecendo o endereço do impetrante, a autoridade coatora preferiu intimá-lo por edital, mesmo sabendo que não é de costume do povo brasileiro ler o diário oficial” (e-STJ fl. 05).

Afirma que (e-STJ fls. 05/06):

(...)

A autoridade coatora, primeiro, tentou notificar o impetrante num endereço diverso do dele, qual seja, na Rua Rio Uma, nº 611, Ibura de Baixo, Recife/PE, CEP 51230-050. Como o endereço estava incorreto, os correios informaram que a ENTREGA NÃO FORA REALIZADA.

Depois, a autoridade coatora resolveu publicar no Diário Oficial o Edital de Notificação nº 06, de 05 de junho de 2020, na tentativa de intimar o impetrante a apresentar defesa.

Tais fatos estão provados por meio da tentativa de notificação, registro dos correios, despacho da Comissão de Anistia e Edital de Notificação contido no Diário Oficial (docs. 06 a 09).

Diante disso, o impetrante não pode defender-se, ficando impossibilitado de produzir provas e demonstrar o acerto da concessão de sua anistia política, no

que violou o devido processo legal e, assim, os termos da decisão do STF no RE nº 817.338/DF.”

Ainda, destaca a ocorrência de nulidades no processo administrativo, com os seguintes fundamentos: a) foi obstado de produzir as provas comprobatórias do seu direito; b) não houve a nomeação defensor dativo; c) o julgamento da anulação da anistia não se deu por órgão colegiado, sendo embasado em uma nota técnica da lavra de um único servidor, assessor especial da autoridade indicada como coatora.

Aduz que, além da suspensão do pagamento da anistia, sua única fonte de renda, toda a sua família perdeu o plano de saúde da aeronáutica.

Ao final, alegando que estão presentes os requisitos de urgência, pleiteia o deferimento da liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do ato atacado.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer a presença, concomitante, de dois pressupostos autorizadores: a) a relevância dos argumentos da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso seja concedida ao final, havendo o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na presente hipótese, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença desses requisitos.

Com efeito, o STF, apreciando o Tema 839, da sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de **anistia** a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade dos argumentos do impetrante relativos à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em detrimento daquele que sofre persecução administrativa, especialmente no tocante às alegações de ausência de nomeação de defensor dativo e julgamento do processo de revisão de anistia sem que tenha existido a análise por um órgão colegiado.

Nesse sentido, já entendeu essa Corte que “a Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado e, se for o caso, a nomeação de defensor dativo, resultando, nas hipóteses de ausência de defesa, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do processo de revisão das anistias concedidas” (MS 10.343/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 27/09/2007).

Ademais, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação existe, diante da possibilidade iminente de suspensão do pagamento de verba de caráter alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato ora atacado, bem como que a autoridade apontada como coatora se abstenha de suspender o pagamento mensal da reparação econômica e demais direitos da parte impetrante, até o julgamento final do presente *writ*.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a União nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal para dar o seu parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator